



Número: **1028104-31.2025.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 14 - Órgão Especial**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Objeto do processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN com Pedido de Tutela de Urgência - Objetivo - Declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal nº 3.275/2025, por ofensa aos Arts. 9º e 195, I, da Constituição Estadual, ao Art. 113 do ADCT, e às normas de responsabilidade fiscal.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MUNICIPIO DE JUARA (AUTOR)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE JUARA (REU)</b>	

Outros participantes
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b>

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
309030868	22/08/2025 16:13	Concedida a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete 14 - Órgão Especial

---

**Gabinete 14 - Órgão Especial**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 1028104-31.2025.8.11.0000**

**AUTOR: MUNICIPIO DE JUARA**

**REU: CAMARA MUNICIPAL DE JUARA**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de tutela de urgência proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JUARA** em face da Lei Municipal n. 3.275/2025, que assegura às gestantes, entre a 20<sup>a</sup> e a 24<sup>a</sup> semana de gestação, o direito à realização da ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde do Município, por alegada ofensa aos arts. 9º e 195, I, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao art. 113 do ADCT, e às normas de responsabilidade fiscal (id. 307691389).

Sustenta o requerente que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal e material.

Quanto à inconstitucionalidade formal, aduz a existência de vício de iniciativa, por se tratar de matéria privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Argumenta que a lei: (i) cria obrigação de despesa continuada; (ii) interfere diretamente na execução das políticas públicas de saúde; e (iii) atribui competência administrativa



sem iniciativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Defende que a norma também viola o artigo 113 do ADCT, na medida em que não houve estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição.

No que se refere à inconstitucionalidade material, aponta que o ato normativo causa frustração de receita tributária, contraria a Lei de Diretrizes Orçamentárias e vulnera o princípio da responsabilidade fiscal, comprometendo a gestão fiscal responsável e o equilíbrio fiscal do Município.

Registra que a lei objurgada, ademais, infringe os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao direcionar o benefício a um único hospital, além de restringir a autonomia administrativa do ente municipal.

Assevera ser necessária a suspensão imediata da eficácia da norma vergastada, considerando que o *fumus boni iuris* se revela nos fortes fundamentos de inconstitucionalidade formal e material, e que o *periculum in mora* se consubstancia no risco dano ao pleno desenvolvimento das políticas públicas administrativas.

Esclarece que além dos prejuízos financeiros ao Município, o cumprimento da norma poderá configurar ato de improbidade administrativa do Chefe do Executivo, por atentar contra os princípios da administração pública.

Assim requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia total da Lei Municipal n. 3.275/2025.

### **É o relato do necessário.**

### **Decido.**

Conforme sabido, a apreciação da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Órgão Especial desta Corte de Justiça, por aplicação da cláusula de reserva de plenário prevista no *caput* do art. 10 da Lei n. 9.868/99 e no art. 97 da Constituição da República.

Entretanto, constatada a existência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, pode o Relator decidir *ad referendum*, submetendo a decisão à apreciação na primeira sessão subsequente, com esteio no § 2º do art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de



*“Art. 172 - O Relator requisitará informações à autoridade da qual tiver emanada a lei ou o ato normativo. (...)”*

*§ 2º - As informações serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, ad referendum do Tribunal. (...)”*

Isso se explica porque a concessão de liminar no bojo da ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a relevância dos fundamentos invocados, ao lado do risco de que, caso não seja outorgada, possa restar comprometida a eficácia do provimento jurisdicional final, sendo que tais requisitos devem coexistir e ser bastante robustos para ter o condão de suspender no mundo jurídico e administrativo os efeitos de um comando normativo.

Logo, para o deferimento de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade, cumpre analisar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva).

No caso, a plausibilidade jurídica do pedido exsurge da análise sistemática dos vícios constitucionais suscitados, os quais, em juízo de cognição sumária, se revelam dotados de consistência jurídica suficiente para autorizar a suspensão cautelar da norma impugnada.

Em relação à alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cumpre registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação restritiva sobre o que constitui usurpação de competência administrativa, estabelecendo que o mero fato de lei criar despesa para a Administração não atrai, por si só, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não trate da estrutura ou atribuição de órgãos administrativos nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema n. 917-RG).

Na hipótese, tem-se que a Lei Municipal n. 3.275/2025, ao estabelecer a obrigatoriedade de realização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública municipal, se limita a regulamentar forma específica de prestação de serviço já existente na área da saúde, sem criar nova estrutura administrativa ou modificar a organização de órgãos municipais, razão pela qual inviável sustentar a alegação de vício de iniciativa no caso concreto.

Todavia, mesmo não havendo vício de iniciativa, subsiste aparente vício



formal relativo à ausência de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro, requisito constitucional inafastável para a validade da norma que crie ou altere despesa obrigatória.

De fato, a inexistência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, em aparente inobservância ao prescrito no artigo 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional n. 95/2016, caracteriza defeito formal de procedimento legislativo que macula a higidez da norma. Este dispositivo constitui imperativo constitucional para a validade de proposições legislativas que importem em criação ou modificação de despesa obrigatória, aplicando-se a todos os entes federativos como mecanismo essencial de preservação do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão pública.

Concernente à inconstitucionalidade material, tem-se que a norma estabelece encargos financeiros sem a devida harmonização com o planejamento orçamentário municipal, contrariando as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e os mandamentos constitucionais que impedem a efetivação de despesas sem previsão orçamentária adequada (art. 167, I e II, CR).

A exigência de compatibilidade orçamentária também encontra amparo nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais impõem, como requisitos inafastáveis para validade de proposições legislativas com impacto financeiro, a demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a indicação da fonte de custeio e a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA. A ausência desses elementos, como verificado no caso, compromete a higidez do processo legislativo.

Deveras, a norma impugnada, ao determinar a implementação compulsória de exames especializados sem a correspondente previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário e sem análise prévia de viabilidade financeira, compromete a gestão fiscal responsável e pode acarretar desequilíbrio nas contas públicas municipais, violando os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal.

Para mais, também há relevantes dúvidas quanto à compatibilidade da lei em comento com os princípios da isonomia e da impessoalidade administrativa, ambos com estatura constitucional.

Conforme se extrai da redação do art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 3.275/2025, os benefícios ali previstos restringem-se às gestantes que realizem



acompanhamento pré-natal exclusivamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e que estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico). Essa limitação exclui outras gestantes em situação equivalente de vulnerabilidade, que por razões diversas possam não estar cadastradas ou frequentando UBS específicas, podendo ferir o princípio da igualdade no acesso às políticas públicas de saúde.

Quanto ao argumento de que a execução da política estaria concentrada em um único hospital, não há nos autos comprovação objetiva desse fato, tampouco menção expressa na norma impugnada. Logo, não se extrai do texto legal, por ora, violação direta ao princípio da impessoalidade neste ponto específico. Ainda assim, o tema poderá ser melhor apreciado quando da instrução completa do feito, especialmente à luz de eventual prova da prática administrativa adotada.

Caracterizada, portanto, a probabilidade do direito pela demonstração, *prima facie*, da verossimilhança das alegações de inconstitucionalidade formal e material, especialmente quanto à violação ao art. 113 do ADCT e aos princípios da responsabilidade fiscal.

No tocante ao *periculum in mora*, verifica-se que a persistência da eficácia da norma questionada poderá ocasionar comprometimento das finanças municipais, considerando que a implementação imediata dos exames compulsórios, sem a devida previsão orçamentária e planejamento administrativo, pode gerar desequilíbrio fiscal e prejudicar a execução de outras políticas públicas essenciais.

Ademais, o cumprimento da legislação, diante dos vícios constitucionais identificados, poderá configurar violação aos postulados da administração pública e às normas de responsabilidade fiscal.

O perigo da demora também se evidencia pela circunstância de que a continuidade da vigência de norma aparentemente viciada produz efeitos jurídicos incompatíveis com o ordenamento constitucional, gerando insegurança jurídica e comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo.

Presentes, dessa forma, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência almejada, *ad referendum* do



Órgão Especial, para suspender, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da Lei Municipal n. 3.275/2025 de Juara, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se com urgência a Câmara Municipal de Juara.

Dispensam-se as informações da autoridade da qual emanou o ato - Presidente da Câmara Municipal de Juara -, nos termos do art. 172, § 2º, do RITJ/MT.

Cite-se o Procurador da Câmara Municipal de Juara para, se assim desejar, defender a norma questionada (art. 125, § 2º, da CE).

Referendada a medida cautelar, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 125, § 1º, da CE e art. 173, do RITJ/MT).

Notifique-se, comunique-se e cumpra-se, com urgência.

Às providências.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Des. **MARCOS REGENOLD FERNANDES**

Relator

